

"A emenda constitucional 111/2021 é clara ao determinar que as sanções aplicadas - e aqui faz-se necessário apontar que se encaixa perfeitamente como sanção a determinação de recolhimento ao tesouro nacional, vez que trará inúmeros prejuízos ao partido em questão - não serão estendidas aos partidos incorporadores nem aos seus novos dirigentes, sem fazer qualquer distinção se o partido foi incorporado antes ou depois de sua publicação".

Nada obstante aos prejuízos financeiros que possam advir aos partidos incorporadores em razão de recolhimentos não realizados pelos partidos incorporados de recursos públicos malversados, a sua natureza não possui caráter sancionatório, mas sim obrigacional, cível.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o TSE em recente Acórdão, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques:

[...]

Isto posto, não merece acolhida a terceira tese aduzida pelo partido agravante, ante natureza cível obrigacional de ressarcimento ao erário público quando da utilização de recursos de origem não identificada, que é o caso dos autos.

[...]

V. Conclusão

Por esses motivos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, sendo mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de aplicação dos efeitos da anistia prevista no artigo 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, mantendo-se a obrigação de recolhimento dos recursos de origem não identificada utilizados pelo partido ao Tesouro Nacional.

[...]

Assim, a modificação da conclusão assentada pelo aresto recorrido exigiria, necessariamente, o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado nº 24 da súmula do c. Tribunal Superior Eleitoral.

Do exposto, com arrimo no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral, inadmito este recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Após, preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Vitória (ES), 29 de abril de 2024.

Desembargador CARLOS SIMÕES FONSECA

Presidente do TRE-ES

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 13/2024**

PROCESSO SEI Nº 0001991-27.2024.6.08.8024 - 24ª ZE - GUARAPARI/ES

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, YLANA STAFANATO ROCHA SANT'ANA, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 24ª ZE - GUARAPARI.

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 24ªZE - Guarapari.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA SRª YLANA STAFANATO ROCHA SANT'ANA, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 24ª ZE - GUARAPARI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra  
Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601597-55.2022.6.08.0000**

PROCESSO : 0601597-55.2022.6.08.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Vitória - ES)

**RELATOR : Jurista 2 - Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

EMBARGANTE : ELEICAO 2022 RIBAMAR AREAS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)

EMBARGANTE : RIBAMAR AREAS

ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE Nº 0601597-55.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 RIBAMAR AREAS DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

EMBARGANTE: RIBAMAR AREAS

ADVOGADO: KAYO ALVES RIBEIRO - OAB/ES11026-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS CORRETIVOS. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O ARQUIVO JUNTADO COMO VOTO-VISTA DE MEMBRO E O EFETIVAMENTE PROFERIDO ORALMENTE POR ELE EM SESSÃO DE JULGAMENTO. EQUIVOCO DAS NOTAS TAQUIGRAFICAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA JUDICIÁRIA PARA A CORREÇÃO DO ARQUIVO DAS NOTAS ORAIS, PARA QUE ESTE PASSE A REFLETIR A INTEGRALIDADE DO VOTO-VISTA PROFERIDO ORALMENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 16/10/2023.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/03/2024.

JUIZ ADRIANO SANT'ANA PEDRA, RELATOR

---

### RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 9305215) opostos por RIBAMAR AREAS visando à correção de contradição e erro material no voto divergente do Exmº Sr. Dr. RENAN SALES VANDERLEI (ID 9301923), em virtude da inserção de trecho referente a pessoa estranha ao processo.

Em suas razões, alega que "em 02/06/2023, a Comissão de Exame juntou seu Parecer Técnico Conclusivo (ID 9250907), onde manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas, além da